



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

**ACÓRDÃO Nº 11.848
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 130-05.2016.6.02.0021.

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA TODOS I.

ADVOGADOS: José Marçal de Aranha Falcão Filho (OAB/AL nº 8.975) e outro.

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTIDO POLÍTICO EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. RETIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO ELEITORAL FORA DO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24H), PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 9504/97. FALHA QUE INDUZ A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COMPROBATÓRIA DA COLIGAÇÃO DO PTC. ATAS DE CONVENÇÃO RASURADAS. REPETIÇÃO DO MESMO ERRO EM TODAS AS ATAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NAS CONVENÇÕES QUE EXCLUÍRAM O PARTIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REINCLUSÃO DO PTC NA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator Designado

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

VOTO-VISTA
Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Da análise dos autos, cheguei a entendimento divergente do eminente Relator, uma vez que vislumbro a existência de fraude na elaboração da segunda ata da convenção realizada pelos partidos ora componentes da coligação Recorrida. **Explico.**

A autonomia partidária, prevista na **Constituição Federal**¹, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais.

Como se sabe, o DRAP é o formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, gerado pelo Sistema CANDEX, impresso e assinado pelo Presidente do Partido (quando concorre isolado) ou pelo Representante da coligação, ou pelos Presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, o qual deve vir acompanhado das informações constantes no **art. 24, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, e visa a aferir a regularidade do partido ou coligação que, após serem cumpridas as exigências regulamentares, deverá ser deferido.

Contudo, nos termos do **art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97**, “a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.”

Dessa forma, em que pese a autonomia dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e principalmente os prazos definidos pela Lei das Eleições.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que as contradições existentes, indicam que, de fato, a coligação Recorrida em um primeiro momento se mostrou interessada em se coligar com o partido Recorrente, tendo inclusive registrado no Cartório Eleitoral a respectiva ata, na

¹Art. 17. *omissis*.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

qual constava o **PTC** como coligado. Porém, apenas algumas horas depois, na mesma data, registrou outra ata de uma suposta convenção que teria ocorrido no mesmo dia e hora da primeira, só que incluindo o **PT** e excluindo o **PTC**. Veja-se o que mostram os documentos acostados:

1. ata/lista de presença (manuscrita) do **PRTB** (fls. 17/22 do anexo), em que consta ter sido realizada em **31/07/2016, às 14h**, e que o **PTC** integraria a coligação de Vereador com o **PPL** e o **PROS**, estando o **PT** de fora desse bloco partidário;
2. ata/lista de presença (digitada) do **PRTB** (fls. 23/25 do anexo), em que consta ter sido realizada em **31/07/2016, às 14h**, e que o **PTC** integraria a coligação de vereador com o **PPL** e o **PROS**, estando o **PT** de fora desse bloco partidário. Essa ata foi recebida no cartório eleitoral em **02/08/2016, às 9h18min**, mediante o Protocolo nº 17427/2016 (fl. 23 do anexo);
3. outra ata (digitada) do **PRTB** (fls. 26/28 do anexo), em que consta ter sido realizada em **31/07/2016, às 14h**, e que o **PTC NÃO** integraria a coligação de vereador com o **PPL** e o **PROS**, estando o **PT** incluído nesse bloco partidário. Essa ata foi recebida no cartório eleitoral também em **02/08/2016**, porém **às 13h22min**, mediante o Protocolo nº 17562 (fl. 26 do anexo).
4. os documentos de fls. 41/44 do anexo com um "X" riscando a ata manuscrita do **PROS**. Nessa ata riscada, o **PROS** estaria coligado na eleição proporcional com o **PPL**, o **PRTB** e com o partido Recorrente (**PTC**).
5. às fls. 46/48 do anexo, uma outra ata do **PROS**, em que este grêmio se coligaria para Vereador com o **PPL**, **PT** e com o **PRTB**, estando fora o Recorrente (**PTC**). Nessa ata (fl. 46 do anexo), **a sigla PT foi escrita por cima da sigla PTC**.
6. a ata digitada do **PROS** (fls. 48/50 do anexo) exclui o **PTC** da coligação proporcional.
7. lista de presença/ata manuscrita do **PPL** (fls. 51/53 do anexo), riscada com um "X". Nessa ata, o **PTC** estaria coligado para Vereador com a coligação Recorrida.
8. fls. 54/56 do anexo, no trato da coligação majoritária e da indicação dos candidatos do **PPL** ao cargo de vereador, riscadas com um "X";



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

9. fls. 58/60 do anexo, riscadas com um “X”, contêm uma cópia de ata manuscrita do **PPL**, com algumas rasuras, firmando a coligação dele com **PRTB**, **PROS** e o **PT** para a eleição proporcional, excluindo o **PTC**;
10. fls. 61/63 do anexo, riscadas com um “X”, contêm uma cópia de ata digitada do **PPL**, também firmando a coligação dele com o **PRTB**, **PROS** e o **PT** para a eleição proporcional, excluindo o **PTC**;
11. novamente às fls. 64/66 do anexo, riscadas com um “X”, está acostada a ata digitada de convenção do **PPL**, desta festa protocolada no cartório eleitoral (nº 17478/2016, em **02/08/2016**, às **11h49min**), coligando-se ao cargo de Vereador com o **PRTB**, **PROS** e **PT**;
12. mais uma vez, às fls. 67-69 do anexo, também riscadas com um “X”, está acostada a ata digitada de convenção do **PPL**, também protocolada no cartório eleitoral (nº 18241/2016, em 05/08/2016, às 12h30min), coligando-se ao cargo de Vereador com o **PRTB**, **PROS** e **PT**.

Segundo a coligação Recorrida (fl. 107), a inclusão do **PTC** no bloco foi um erro “*rapidamente percebido*”. Contudo, apesar da convenção ter sido realizada em **31/07**, a coligação Recorrida só percebeu tal “erro” em **02/08** às **13h22min**, tendo em vista que às **9h18min** do mesmo dia já havia protocolado a ata da primeira convenção constando o **PTC** como coligado. Além disso, merece destaque o fato de os partidos **PRTB**, **PPL** e **PROS** cometeram o mesmo “erro” de terem se coligado ao **PTC** em suas respectivas convenções, diga-se, todas realizadas em **31/07/2016**, às **14h**.

Mais estranho é o fato de que os partidos da coligação Recorrida afirmam que decidiram se coligar ao **PT** em **31/07**, mas o **PT** só realizou a sua convenção em **05/08**, quando decidiu se coligar ao **PRTB**, **PPL** e **PROS**.

É certo que, no dia **03/08/2016**, o **PRTB** protocolou sob o nº 17.749 (fl. 37 do anexo) um pedido de correção de vários dados, dentre os quais a exclusão do **PTC** da sua ata, incluindo nela o **PT**, para a coligação de Vereador, objetivando corrigir um suposto erro material. Entretanto, o que se questiona aqui é se, de fato, houve uma convenção deliberando tal aliança, a qual deveria ter ocorrido até o dia **05/08/2016**, necessária para a validade da coligação Recorrida, nos termos do art. **art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97**.

Diferentemente do eminente Relator, entendo que, no presente caso, a apresentação da ata de convenção ao cartório eleitoral **após o prazo de 24h** de sua realização induz que tenha havido fraude ou inexistência da convenção registrada na segunda ata apresentada, sobretudo porque o tal “erro”, conforme esclarecido, só foi percebido algumas horas depois da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

Recorrida ter registrado no Cartório Eleitoral a ata em que constava o **PTC** como coligado.

Destaque-se que a ata manuscrita do **PT** dá conta de a sua convenção ter sido realizada em **05/08/2016** (fls. 71/74 do anexo), sendo que, em **08/08/2016**, a ata digitada do **PT** (fls. 76/77 do anexo) foi recebida pelo cartório eleitoral, mediante o Protocolo nº 18555/2016, às **8h53min** (fl. 75 do anexo). Nessas duas atas, manuscrita e digitada, o **PT** assentou que se coligaria com o **PPL**, **PRTB** e **PROS** na disputa pelo cargo de Vereador.

Portanto, constata-se que quase todos os partidos integrantes da coligação Recorrida realizaram suas convenções regularmente, em **31/07/2016**, às 14h, e encaminharam ao juízo *a quo* cópia das correspondentes atas fora do prazo legal de 24h (vinte e quatro horas), à exceção do Partido dos Trabalhadores (**PT**), que só realizou a sua convenção em **05/08/2016**, último dia para a realização de tal ato.

Quando entregou as atas das convenções realizadas, a coligação Recorrida fez constar que o partido **PTC** estava coligado. Contudo, conforme informado, no mesmo dia, horas depois, foram apresentadas pelas agremiações partidárias da coligação Recorrida novas atas, inclusive contendo rasuras e excluindo o partido Recorrente (**PTC**) da aludida coligação.

De mais a mais constam nos autos onze declarações, com firma reconhecida em Cartório (fls. 107/117 do anexo), de pessoas que testemunharam a Convenção Partidária das Eleições Municipais de 2016, realizada em **31/07/2016**, para formar a Coligação Proporcional composta pelos partidos **PTC**, **PRTB**, **PPL**, **PROS** e **PT**.

Registro que o representante do partido Recorrente, **Ricardo Praxedes**, afirmou em Juízo, sobre o crivo do contraditório, que a maioria das pessoas que assinaram as declarações acima referidas foram ameaçadas de morte por pessoa de nome **Givanildo Vicente**, que seria o genitor do candidato pelo **PPL Gerleson Ribeiro de Melo**, razão pela qual não compareceram em Juízo para confirmar o teor do que tinham declarado por escrito, sendo que o Juiz Eleitoral registrou que tal fato seria investigado em autos próprios. Noticiou que **Givanildo Vicente** teria sido o grande mentor da saída do **PTC** da coligação Recorrida, objetivando diminuir a concorrência para o filho dele na disputa eleitoral. Além disso, a testemunha asseverou que participou das convenções no dia **31/07/2016**, onde ficou definido que o **PTC** estaria na coligação Recorrida, sendo que as atas inicialmente seriam confeccionadas por um senhor de nome Luizinho, mas que, segundo afirmou, tais atas foram confeccionadas por outras pessoas que não identificou. Por fim, informou que ficou surpreso quando lhe trouxeram a ata para assinatura sem a presença do **PT**, partido com o qual tinha intenção de se coligar, mas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

questionou tal fato pois quem lhe entregou a ata foi o advogado, pelo que entendeu que estava tudo certo (mídia com o depoimento acostada à fl. 133 A).

Feitas tais considerações, entendo que as provas carreadas aos autos demonstram que, de fato, o **PTC** foi excluído de forma silenciosa e sorrateira pela coligação Recorrida, por meio de alteração irregular das atas.

Dito isso, penso que não há dúvidas de que houve a convenção com a participação do partido Recorrente, pelo que se conclui que a segunda ata de convenção protocolada em cartório registra um fato que nunca existiu, tratando-se, em verdade, de uma fraude, uma vez que as atas de ambas registram a ocorrência da Convenção no dia **31/07/2016**, às **14h**, ou seja, a mesma data e hora, o que seria impossível, pelo que a primeira convenção que decidiu pela participação do **PTC** na Coligação “UNIÃO PARA TODOS I” deve prevalecer.

Com a devida vênia, a comungar do entendimento do eminente Juiz Eleitoral, estaremos autorizando que partidos possam articular, de forma sorrateira, a anulação de suas deliberações em prejuízo dos demais integrantes da coligação que, inclusive, sequer poderão ter o direito de defesa assegurado, pois, por se tratar de matéria *interna corporis*, a Justiça Eleitoral não poderá perquirir sobre os motivos que ensejaram a anulação.

Penso que o melhor caminho seja aceitar que houve sim deliberação do bloco **PRTB/PPL/PROS** para coligar-se com o **PTC**, ocorrida em **31/07/2016**, às **14h**, reincluindo-se o partido Recorrente na Coligação “UNIÃO PARA TODOS I” e permitindo-se a participação do **PT**, aproveitando-se os atos praticados e dando continuidade ao processo eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para reformar a decisão que deferiu o DRAP da coligação Recorrida, que concorrerá ao cargo Vereador do Município de União dos Palmares/AL, devendo ser reincluído o **PTC** na referida coligação proporcional.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-05.2016.6.02.0021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 130-05.2016.6.02.0021

Prot. 27.169/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho (Acórdão nº 11.848, de 29/09/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11848 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS